



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

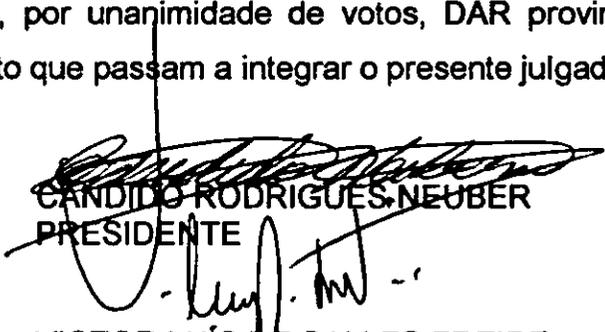
Processo n.º : 13909.000172/99-79
Recurso n.º : 130.499
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.197

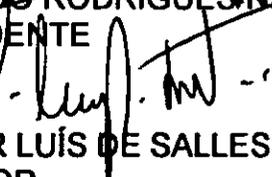
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDOS NEGATIVOS DA CSSL (1995/1997) - INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES APTAS A ELIDIR O EXAME DA MATÉRIA - O lançamento de ofício não é óbice para a denegação de pedido de restituição afora outra circunstância quando restou ele cancelado já ao tempo do crivo da autoridade julgadora singular, assim se esvaziando a possibilidade de invocação de concomitância de matérias versadas a nível administrativo e judicial.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDOS NEGATIVOS DA CSSL (1995/1997) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - O pedido de restituição/compensação de saldos negativos de CSSL é compensável com tributos da mesma ou diferente espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13909.000172/99-79

Acórdão n.º : 103-21.197

Recurso n.º : 130.499

Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 731/737 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba entendeu de dar por procedente o lançamento vestibular e assim indeferir o pedido de restituição ou compensação de "créditos da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL com débitos de COFINS" formulado pelo contribuinte, "uma vez que o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 efetivamente determina que não deve ser julgado o mérito da questão também discutida no âmbito do judiciário."

No particular o veredicto assim se ementou.

RESTITUIÇÃO. Não cabe à instância administrativa de julgamento se pronunciar sobre pedido de restituição embasado em matéria também discutida no Poder Judiciário.

GLOSA DE VALORES ESCRITURADOS COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - EFEITO SOBRE AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA - Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, o cancelamento pelo Conselho de Contribuintes, de auto de infração fundado em glosa, na apuração da base de cálculo da CSSL, de valor escriturado com amparo em decisão judicial não definitiva, não tem o condão de tornar sem objeto a ação judicial intentada. Tal entendimento torna-se mais robusto quando verifica-se que o cancelamento do lançamento ocorreu porque o colegiado entendeu equivocadamente o critério adotado na sua constituição, que não observou a regra de postergação de tributo tratada pelo art. 171 do RIR/94.

Solicitação indeferida.

Inconformada, interpõe a parte recorrente o seu recurso voluntário de fls. 743/749 onde alega que a r. decisão não poderá prevalecer, haja vista que esta Egrégia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13909.000172/99-79

Acórdão n.º : 103-21.197

Terceira Câmara "já havia entendido legítima a conduta da recorrente", em função do decidido no âmbito do IRPJ.

No mais, esclarece ainda a parte recorrente que, diante da decisão proferida por esta Câmara através do Acórdão paradigma, requereu ela desistência do processo judicial em trâmite perante o STF e que referida desistência já foi homologada, tendo sido publicada no Diário da Justiça de 07 de março de 2002.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13909.000172/99-79
Acórdão n.º : 103-21.197

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo, acrescentando-se ainda que em Pedido de Compensação não foi prevista a necessidade do arrolamento de bens pela própria essência da matéria. Assim conheço do recurso.

No âmbito da "quaestio" observo inicialmente que o contribuinte pretendeu com seu precedente pedido de restituição, implementar argüido direito de se valer dos "saldos negativos da contribuição social sobre o lucro apurados nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendário de 1995 a 1997" e da "contribuição social retida na fonte por entidades de administração pública federal do ano calendário de 1998" com a Cofins do fato gerador vencível em 10 de junho de 1999.

E mais que ambos os pleitos foram denegados, o primeiro no que pertine aos saldos negativos da contribuição social em face de uma séria de discussões judiciais dadas como em trâmite no Poder Judiciário (que levariam à regra da aplicação da concomitância prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96) e ademais por uma interpretação dada ao Acórdão 103-20.266 deste Colegiado, e segundo pela impossibilidade de compensação com tributos de diferentes espécies. No particular é de se observar que este último pleito, até porque irrisório, não foi renovado na provocação do sujeito passivo junto à respectiva Delegacia de Julgamento e como tal não mais compõe a matéria litigiosa a ser objeto de deslinde nesta Câmara Julgadora. E ainda que na órbita julgadora se adicionou um novo impedimento ao primeiro pleito materializado no fato da existência de lançamento de ofício até dado como julgado em desfavor do sujeito passivo. Isto à guisa de explicação inaugural.

No bojo da discussão, a respeito do óbice levantado ora perante a autoridade lançadora, ora perante a autoridade julgadora anterior para se negar o pleito de compensação dos saldos negativos com a COFINS, observa este Relator, inicialmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13909.000172/99-79

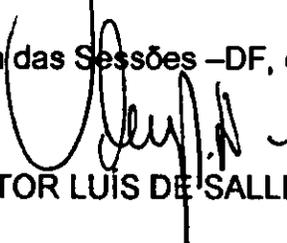
Acórdão n.º : 103-21.197

que a argüida concomitância na espécie não é fundamento para a negação do pleito. Isto porque, se havia discussão judicial, a verdade é que em paralelo a ela o Fisco aparelhou certo lançamento, objeto de desate nesta Câmara em sessão de 11 de abril de 2000 (portanto antes da prolação do veredicto recorrido), e que afastou totalmente o crédito tributário exigido dentro do princípio de que certas questões periféricas (imperfeição da caracterização do fato gerador) não tinham sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário. E cancelado o lançamento, ficou uma discussão isolada apenas no Poder Judiciário, já que os autos não denotam a renovação de outro lançamento em bases perfeitas. Por isso se conclui que concomitância não mais existia ao tempo da prolação do veredicto singular, seja porque a decisão do Conselho anteriormente já havia cancelado o lançamento, seja porque assim restou isolada então uma ação judicial sem lançamento em paralelo ao depois do primitivamente cassado. E neste aspecto a decisão se revela falha.

De resto, como já se adiantou, embora o v.acórdão colacionado não tivesse ferido o mérito do chamado diferencial IPC/BTNF, a verdade é que o lançamento restou cancelado por defeito de forma e não poderia aproveitar ao Fisco para se dizer que o obstáculo da compensação seria um débito originário de lançamento de ofício. Se este existiu, e existiu mesmo, foi cancelado e nenhum efeito tem no mundo jurídico contra o sujeito passivo.

Em suma, até porque a Instrução Normativa nº 21/97 admitiu a compensação de indébito de uma espécie com débito de outra espécie, acolho integralmente o recurso para dar como válido o pleito de compensação dos saldos negativos da contribuição social com a COFINS declinada. E como o pleito versou adicionalmente matéria que a seguir não mais se pré-questionou, do Pedido de Restituição/Compensação originário deve ser excluída a parcela de R\$ 92,80.

Sala das Sessões –DF, em 20 de março de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE